

PROCESSO CEE Nº 2001/73

INTERESSADO: CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO: Alteração e Complementação da Deliberação CEE nº 14/75

RELATORA: Cons. MARIA DA IMACULADA LEME MONTEIRO

INDICAÇÃO CEE Nº 20/77 - CPG - CSG Aprov. em 12-10-77

I - RELATÓRIO

1- HISTÓRICO:

Com fundamento no Art. 24, parágrafo único, da Lei nº 5692/71, no parecer nº 45/72 e Resolução anexa nº 2/72 do CFE, no parecer nº 2713/74 deste mesmo Conselho e à vista do parecer CEE nº 1530/75, originário das Câmaras do Ensino do Primeiro e do Segundo Graus, aprovado na sessão plenária realizada em 28 de maio de 1975, este Conselho baixou a Deliberação CEE nº 14/75; estabelecendo normas para a formação profissional de Enfermagem, ao nível de 2º grau, no ensino regular e supletivo do Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, homologada pela Resolução SE de 13/06/75, publicada no D.O. de 14/06/75.

Depois desse documento básico, houve outras manifestações esclarecedoras: parecer CEE nº 2271/75, Indicação CEE nº 13/76 e Deliberação CEE nº 4/76, homologada pela Secretaria da Educação e publicada no D.O. de 9/04/76.

Em 12/11/76, foi aprovado o parecer nº 3814/76, do CFE, sobre "Habilitações Profissionais" na área da Saúde, setor Enfermagem (Técnico de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem), com o fim de "fixar, nos termos do Art. 4º, § 3º da Lei nº 5692, de 11/08/71, os conteúdos curriculares mínimos da habilitação denominada Auxiliar de Enfermagem. E bem assim rever os mínimos já estabelecidos pelo Parecer nº 45/72 para a habilitação do "Técnico de Enfermagem" conforme consta na alínea "b" do Art. 3º da Resolução nº 2/72 do CFE (Anexo A).

O Relatório relembra a inclusão da habilitação de auxiliar de Enfermagem no parecer nº 45/72, em sua primitiva redação, ao nível de 2º grau, e sua retirada no Plenário, por sugestão do nobre Cons. Clóvis Salgado, "até que estudos mais aprofundados indicassem qual a melhor solução a seguir".

"Mas em outras publicações, mesmo oficiais, continuou a habilitação a figurar entre as que se cumprem ao nível de 2º grau, o que deu origem a numerosas consultas dirigidas a este Conselho..."

Em seguida, a eminente relatora, Conselheira Esther de Figueiredo Ferraz, faz um rápido histórico, aludindo ao parecer nº 2173/74, também de sua autoria, e transcreve as conclusões, que já mencionamos na justificativa da Deliberação CEE nº 14/75.

Passando à parte propriamente normativa do parecer, "retificando o disposto no parecer nº 45/72, na parte em que disciplina a habilitação Técnico em Enfermagem, e complementando-o, para inserir, entre as "outras habilitações" aí mencionadas, a de "Auxiliar de Enfermagem", trata dos mínimos de conteúdo e duração relativos a tais habilitações.

A- Quanto ao mínimo de matérias profissionalizantes as modificações introduzidas são poucas.

B- Completando a relação da parte de formação especial, apresenta "Disciplinas Instrumentais" que já figuram em geral com nomenclatura semelhante nos currículos dos cursos. Somente usa a terminologia "disciplina", que define um tratamento metodológico, em vez de "matéria", talvez por ser esse tratamento mais usado no 2º grau, embora não exclusivo, como se vê claramente no Parecer nº 853/71 do CFE.

Justifica a não inclusão das línguas no rol de tais disciplinas, deixando-as apenas entre as de formação geral do currículo, não se tornando necessário dar-lhes ênfase especial, para esse tipo e nível de profissionalização, sem desmerecer o seu valor, e, até, aconselhando que "nas escolas melhor aparelhadas e mais sensíveis à necessidade de propiciar a seus alunos a melhor formação possível, acrescentem as línguas portuguesa e inglesa na parte especial de seus currículos", não falando em termos de prioridade.

C- Quanto à duração do curso

Foi aumentada a carga global mínima. Considerando, porém, a carência desse tipo de profissional, e a emergência de sua formação, estimula uma das medidas práticas que poderiam ser utilizadas para a formação

do Técnico de Enfermagem: a possibilidade de abreviação permitida pelo Art. 22, parágrafo único da Lei 5692/71, sem prejuízo da qualidade da formação-. A carga global mínima citada abrange o núcleo comum, as matérias mencionadas no Art. 7º da Lei nº 5692/71, as disciplinas instrumentais e as propriamente profissionalizantes bem como as práticas profissionais a se realizar sob a forma de estágio supervisionado (a que denominamos em nossa Deliberação nº 14/75 "estágios de aprendizagem" orientados e supervisionados).

Quanto ao estágio supervisionado, não poderá restringir-se, quer para a formação do Técnico, quer do Auxiliar, aos 10% de carga horária destinada à parte de formação especial do currículo.

"Só deverão ser autorizados a ministrar os cursos de Técnico ~~ata~~ Enfermagem ou Auxiliar de Enfermagem os estabelecimentos que possam oferecer efetiva garantia de que assegurarão a seus alunos, através dos estágios, a necessária prática profissional supervisionada..." - . -

Em 18 de abril do corrente, o Conselho Federal de Educação aprovou as Resoluções nº 07/77 e 08/77, publicadas no D.O.U. de 24/05/77, pág. 6.293, tendo em vista os termos do parecer nº 3814/76 cuja síntese apresentamos neste Relatório.

A ementa da Resolução nº 07/77 é: "Institui a habilitação de Técnico de Enfermagem e de Auxiliar de enfermagem ao nível do ensino de 2º grau ". A Resolução nº 08/77, atendendo ao Art. 72 da Lei nº 5692/71 e ao parecer nº 2173/74 do CFE, institui, em caráter emergencial, a formação do Auxiliar de Enfermagem ao nível do ensino de 1º grau.

Esta última Resolução não atinge o Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, que já optou pelo nível de 2º grau, na Deliberação CEE nº 14/75, faculdade que lhe conferiu o citado parecer nº 2173/74 do CFE, confirmado na Resolução nº 07/77.

Os artigos 2º e 3º estabelecem a duração dos cursos e a distribuição das horas:

Artigo 2º - Os estudos correspondentes à habilitação de Técnico de enfermagem somarão 2.760 horas de duração mínima, assim distribuídas:

a) 1.100 horas reservadas à parte de educação geral (incluídas as matérias indicadas no Art.72);

b) 1.660 horas destinadas à parte de formação especial das quais 600 no mínimo ao Estágio Supervisionado.

"Artigo 3º - Os estudos correspondentes à habilitação de auxiliar de Enfermagem terão a duração mínima de 2.200 horas, assim distribuídas:

a) 1.090 horas para a parte de educação geral;

b) 1.110 horas para a de formação especial, das quais 400, no mínimo, destinar-se-ão ao Estágio Supervisionado",

O Artigo 4º reza: "As habilitações do Técnico em Enfermagem e de Auxiliar de Enfermagem poderão ser obtidas em cursos regulares, com três anos de duração ou pela via de ensino supletivo, através de cursos ou exames ou mediante a combinação de uma e outra fórmulas.

"Parágrafo único- Aos Sistemas Estaduais de Ensino caberá regulamentar o funcionamento dos cursos e exames acima referidos, estabelecendo normas que disciplinem o assunto no âmbito das respectivas jurisdições".

O Art. 5º fixa as matérias da parte de formação especial, para habilitação do Técnico de Enfermagem:

A- Mínimo de Matérias profissionalizantes

- a) introdução à Enfermagem
- b) Noções de Administração de Unidades de Enfermagem
- c) Enfermagem Médica
- d) Enfermagem Cirúrgica
- e) Enfermagem Materno - Infantil
- f) Enfermagem Neuropsiquiátrica
- g) Enfermagem em Saúde Pública
- h) Psicologia Aplicada e Ética Profissional.

B- Disciplinas Instrumentais

(cujo estudo constitui pré-requisito para o das propriamente profissionalizantes)

- a) Higiene e Profilaxia
- b) Estudos Regionais
- c) Anatomia e Fisiologia Humanas
- d) Microbiologia e Parasitologia
- e) Nutrição e Dietética

O Artigo 6º determina que as matérias da parte de formação especial, para a habilitação parcial em Auxiliar de Enfermagem, serão retiradas do Artigo 5º (A e B), atendidos os interesses profissionais dos alunos e as exigências do mercado de trabalho.

O artigo 7º insiste sobre a necessidade da comprovação da possibilidade do desenvolvimento das matérias da parte de formação especial, em unidades hospitalares.

Os artigos 8º e 9º tratam sucintamente dos objetivos a serem atingidos na formação profissional do Técnico e do auxiliar de enfermagem.

Destacamos os do Técnico, por ainda não constarem da Lei do Exercício Profissional:

1- participar no planejamento e prestar cuidados integrais de enfermagem ao indivíduo na saúde e na doença;

2- participar da equipe de saúde;

3- chefiar unidades de enfermagem que não sejam centros de ensino, sob supervisão do enfermeiro;

4- prosseguir no seu desenvolvimento integral como pessoa humana.

2- Justificativa

As modificações e complementações introduzidas pelo Parecer nº 3814/76, e Resolução nº 07/77 do Conselho Federal de Educação, exigem algumas alterações principalmente no que tange à formação pelo ensino regular, na Deliberação CEE nº 14/75.

O espírito, as cautelas, as recomendações ou sugestões, contidos nos documentos supracitados, encontram-se claramente expressos nos artigos 3º e 6º, na justificativa dos artigos 8º e 12 bem como em todos os demais artigos da nossa Deliberação.

As alterações se referem a alguns aspectos do currículo, carga horária e sua distribuição entre educação geral e formação especial.

Julgamos oportuno apresentar uma nova Deliberação, embora sejam respeitados vários artigos da Deliberação CEE nº 14/75, não só para adequação ao que foi modificado, como, também, para dar maior explicitação à formação do Profissional, no ensino regular, uma vez que o parágrafo único do Artigo 4º da Resolução nº 07/77 do CFE transcrito neste Relatório, tratando quer do ensino regular como do supletivo, determina que os Sistemas Estaduais de Ensino estabeleçam "normas que disciplinem o assunto no âmbito das respectivas jurisdições."

Na Deliberação CEE nº 14/75 foram mais desenvolvidos os aspectos, relacionados com o ensino supletivo, que, segundo o parágrafo único do Artigo 24 da Lei nº 5692/71, deve ser organizado "nos vários sistemas de acordo com as normas baixadas pelos respectivos Conselhos de Educação".

Ficaram ainda, conforme demonstrou a experiência, alguns casos omissos a definir, o que será agora sanado.

Não repetiremos o que já ficou claramente expresso no parecer CEE nº 1530/75, que fundamentou a Deliberação CEE nº 14/75.

A opção pela exclusividade dos cursos em nível de 2º grau, justificada no supracitado Parecer, já foi comprovada "a posteriori" pelo número de alunos insoritos, que não diminuiu na maioria das Escolas, sendo que várias já vinham exigindo a escolaridade de 1º grau completo.

Passamos a esclarecer os artigos do Projeto de Deliberação:

Artigo 1º - É permitida a formação do profissional em cursos do ensino regular ou do supletivo, e se abre a possibilidade de exames de suplência profissionalizante, caso sejam autorizados pelo Conselho Estadual de Educação.

Artigo 2º - Atende ao disposto no artigo 7º da Resolução nº 07/77 do CFE que visa assegurar a qualidade da formação profissional e foi suficientemente fundamentado nos Pareceres CEE nºs 1530/75 e 2.271/75.

Artigo 3º - encerra a fundamentação legal da Deliberação.

Artigo 4º - A carga horária mínima, de acordo com o Parecer nº 45/72 do CFE, era de 2.490 horas. A Resolução nº 07/77 do CFE eleva para 2760 horas, embora diga que o ideal se situe em torno de 3000, dando ênfase à formação especial: 1.660 horas. Aumentamos ora nossa Deliberação a carga horária total e a destinada aos estágios de aprendizagem, pois, nestes é que realmente o aluno aprendendo não só as técnicas, nas compreendo a importância de seus fundamentos científico - teóricos.

Artigo 5º - Fazemos a mesma observação exposta no artigo anterior, quanto aos estágios de aprendizagem. Não aumentamos a carga horária total, nem a de formação especial, dada a demanda urgentíssima desse tipo de profissional no mercado de trabalho e a possibilidade da complementação do curso prevista no artigo 16 desta Deliberação. Para ele são de máxima importância os estágios no Hospital.

Artigos 6º e 7º - O mínimo de matérias da parte de Formação Especial para a habilitação do Técnico de Enfermagem, no ensino regular e no supletivo, é quase idêntico ao do Parecer nº 45/72:

A-"Fundamentos de Enfermagem" foi substituída por "Introdução à Enfermagem".

"Organização", por "Noções de Administração de Unidade de Enfermagem".

"Psicologia" por "Psicologia Aplicada".

"Ética", por "Ética Profissional". Foi acrescentada "Enfermagem em Saúde Pública".

As demais foram conservadas.

B-Com o nome de "Disciplinas Instrumentais" foram incluídas quatro, que, em geral, já figuravam nos quadros curriculares entre os conteúdos específicos de uma ou de outra matéria, de acordo com o planejamento do curso e a programação das aulas e estágios, e podem continuar dessa forma. Apenas, agora, são obrigatórias. Assim: "Anatomia e Fisiologia Humanas", "Microbiologia e Parasitologia", "Nutrição e Dietética", em vários currículos são colocadas em "Introdução à Enfermagem" "Higiene e Profilaxia" também aí, ou em "Enfermagem em

Doenças Transmissíveis"; ou em "Enfermagem em Saúde Pública". Há mais de uma forma de compor o currículo, evidentemente, visando sempre à articulação dos conhecimentos científicos com sua aplicação nos estágios.

Quanto ao tratamento metodológico, como disciplinas, não teve, certamente, o CFE a intenção de impô-lo. Esse tratamento cabe mais no curso para a formação do "Técnico". No curso de "Auxiliar de Enfermagem", esses conteúdos específicos podem ser tratados como disciplinas, ou como áreas de estudo, ligados com conteúdos afins de outras matérias. A Escola indicará o tratamento no seu Plano de Curso.

Quanto a "Estudos Regionais", a eminente relatora, Esther de Figueiredo Ferraz, no Parecer nº 3814/76, esclarece que "deverão ser entendidos como os componentes curriculares aptos a fazer com que aquela formação se oriente no sentido de um íntimo e permanente contacto com as necessidades e possibilidades da região onde funciona a escola, de maneira especial as que digam respeito ao campo da saúde".

O Parecer nº 45/72 do CFE, anexo D, tratando da composição dos currículos mínimos, diz"...6) a reserva de um certo período destinado a estudos referentes às matérias que o estabelecimento deve escolher entre aquelas relacionadas pelo Conselho Estadual de Educação do respectivo sistema (Estudos Regionais)".Essas matérias constam da Del. CEE nº 18/72.

Para o curso de formação do "Técnico" é obrigatória ao menos uma dessas matérias, para o do "Auxiliar" é facultativa sua inclusão, dependendo da oportunidade, em face do tempo mais reduzido, e por se tratar de "Habilitação Parcial".

Artigo 8º - É preciso observar as diferenças entre o ensino regular e o ensino supletivo.

Assim, por exemplo, a propósito da verificação do rendimento escolar, vigoram o artigo 7º e parágrafos da Del. CEE nº 14/73 e não o § 3º do artigo 14 da Lei nº 5692/71 e Deliberação CEE nº 16/73. As notas ou menções não são dadas, por bimestres mas por matérias ou conteúdos específicos. Sua duração é variável.

O artigo 22 da mesma Del. CEE nº 14/73, alínea "b", esclarece os itens que devem conter os planos de curso de ensino supletivo. "Planos de curso", e não "Plano Escolar" ou Plano "Global". Um Plano para cada curso. E assim por diante.

Artigo 9º - Já foi esclarecido no Parecer CEE nº 1530/75 (artigo 5º).

Os cursos poderão ser de Qualificação Profissional III e IV, nos termos das alíneas "c" e "d" do artigo 13 da Deliberação CEE nº 14/73, com modificação das exigências de idade e carga horária mínimas; e de Suprimento, de acordo com o artigo 18 da citada Deliberação.

Artigos 10 a 15 - Foram explicitados quando se tratou do ensino regular nos artigos 6º e 7º desta Justificativa e no Parecer CEE nº 1530/75.

Cumpre ainda lembrar a flexibilidade que pode haver nesses cursos de acordo com o § 1º do artigo 25 da Lei nº 5692/71.

"Os cursos supletivos terão estrutura, duração e regime escolar que se ajustem às suas finalidades próprias e ao tipo especial de aluno a que se destinam".

"Equivalência não significa identidade"-disse o ilustre Cons. Valnir Chagas no Parecer 699/72 do CFE. O Parecer CEE nº 1530/75 e o § 1º do art. 25 da Lei supramencionada justificam plenamente a não inclusão obrigatória da Educação Física no currículo dos cursos supletivos de Enfermagem.

Artigos 16 e 17 - Foi prevista a possibilidade do aproveitamento de estudos realizados no curso de Auxiliar de Enfermagem no de Habilitação Plena.

A Habilitação Parcial "Auxiliar de Enfermagem" é a única das Habilitações listadas no Parecer nº 45/72 do CFE que é realmente derivada do Técnico e a antecedeu historicamente. Forma um profissional polivalente na área da Enfermagem; por isso mereceu destaque na Resolução nº 07/77 do CFE.

Artigo 18- Está explicitado no artigo 18 da Deliberação CEE nº 14/73.

Artigo 19 - Sendo o curso realizado em regime intensivo e não como no ensino regular, em distribuição simétrica por todo o ano letivo, de forma que em duas semanas podem ser dadas, por exemplo, 60 horas, entre aulas e es-

tágios de aprendizagem, pode ocorrer que um aluno, por motivo justo, não possa freqüentar a escola. Nesse caso poderá cursar até duas matérias em regime de dependência em turmas subseqüentes. Não se aplica essa concessão aos alunos reprovados por aproveitamento ou incapacidade profissional.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 20 e 21 - Estão fundamentados na Lei nº 5692/71, nos Pareceres nº 45/72 e nº 699/72 do CFE e na Deliberação CEE nº 14/73.

Os diplomas e certificados mencionados nos incisos I, II e III serão registrados, no órgão regional do Ministério da Educação e Cultura, de acordo com as instruções "baixadas por esse órgão e pela Secretaria de Educação do Estado, e para fins de exercício da profissão, no Conselho Regional de Enfermagem.

Artigo 22 - O curso de Complementação citado na Del. CEE nº 14/75 desaparece com a inserção dos portadores de certificado de Habilitação Parcial do "Auxiliar de Enfermagem" no curso de Qualificação Profissional de Habilitação Plena, com aproveitamento dos estudos já realizados.

Artigos 23 o 24 - Visa simplificar e apressar o andamento dos processos do autorização de funcionamento de novos cursos e regularizar a situação dos que já estão em funcionamento.

Os cursos já autorizados e em funcionamento enviarão o Regimento e os Planos de Curso, adaptados à presente Deliberação, também diretamente ao Conselho Estadual de Educação. As novas turmas iniciarão os estudos de acordo com essa adaptação, assegurados os direitos dos cursos já iniciados, para fins de registro nos órgãos competentes.

São Paulo, 3 de outubro de 1977

a) Cons^a Maria da Imaculada Leme Monteiro
Relatora

DECISÃO DAS CÂMARAS DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS

As CÂMARAS DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS adotam como sua a Indicação da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros Geraldo Rapacci Scabello, Gilberto Waack Bueno, Hilário Torloni, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, José Augusto Dias, José Conceição Paixão, Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Oswaldo Fróes, Renato Alberto Teodoro Di Dio.

Sala "Carlos Pasquale", em 5 de outubro de 1977.

a) Cons. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão das Câmaras de Primeiro e Segundo Graus, nos termos do voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 12 de outubro de 1977.

a) Cons. RENATO ALBERTO TEODORO DI DIO - Vice-Presidente
no exercício da Presidência